

TÍTULO I – PARTE GERAL

CAPÍTULO I – Âmbito de aplicação

Artigo 1.º (Âmbito geral de aplicação)

1. A presente lei aplica-se às sociedades comerciais.
2. São sociedades comerciais aquelas que tenham por objecto a prática de actos de comércio e adoptem o tipo de sociedade em nome colectivo, de sociedade por quotas, de sociedade anónima, de sociedade em comandita simples ou de sociedade em comandita por acções.
3. As sociedades que tenham por objecto a prática de actos de comércio devem adoptar um dos tipos referidos no número anterior.
4. As sociedades que tenham exclusivamente por objecto a prática de actos não comerciais podem adoptar um dos tipos referidos no n.º 2, sendo-lhes, nesse caso, aplicável a presente lei.

Bibliografia: José de Oliveira Ascensão (2000), 7 ss.; António Menezes Cordeiro 1 (2007), 43 ss., 107 ss. e 243 ss.; António Ferrer Correia, *Lei das sociedades comerciais* (Anteprojecto), BMJ 185 (1969), 25-38; A. Ferrer Correia/António A. Caeiro, *Anteprojecto de lei das sociedades comerciais/Parte geral*, sep. BMJ 185 e 191 (1973), 5 ss.; Jorge Pinto Furtado (2004), 27-51 e *Comentário* (2009), 47-152; Pedro Maia, *Tipos de sociedades comerciais*, em AAVV (2007), 7-38; Filipe Cassiano dos Santos, *Estrutura associativa e participação societária capitalística* (2006), 79 ss.; Pedro Pais de Vasconcelos (2006), 15 ss..

Índice

I – Antecedentes e aspectos europeus		7. A prática de actos de comércio	11
1. Ordenações e reformas pombalinas	1	8. A adopção de um tipo	12
2. Codificações (1833 e 1888) e Lei de 1901	2	III – A tipicidade	
3. Preparação	5	9. O encargo da adopção de um tipo	13
4. Aspectos europeus	6	10. Justificação e conteúdo	14
II – Teleologia e âmbito		IV – As sociedades civis sob forma comercial	
5. Teleologia geral	7	11. O regime	16
6. Noção de sociedade comercial	8		

I – Antecedentes e aspectos europeus

1. **Ordenações e reformas pombalinas.** O antigo Direito português conhecia a figura da *companhia*¹, próxima das actuais sociedades civis puras². As primeiras sociedades de grande porte surgiram no século XV, com fins coloniais³. Não tiveram seguimento até que, no século XVIII,

¹ Ord. Fil. Liv. IV, tit. XLIV = Ed. Gulbenkian, 827 ss..

² Coelho da Rocha, *Instituições*, II (1846), § 861.

³ Tito Augusto de Carvalho, *As companhias portuguesas de colonização* (1902), 16.

o Marquês de Pombal criou sociedades significativas⁴, com relevo para a Companhia Geral do Grão-Pará e Maranhão, que prefigurava uma sociedade anónima. Do Marquês: também a Lei de 18-Ago.-1769 (da *Boa Razão*) que, apelando para o Direito comercial estrangeiro, a título subsidiário, introduziu, entre nós, um sistema permeável às melhores influências externas.

2 **2. Codificações (1833 e 1888) e Lei de 1901.** O Código Comercial de 1833 (Ferreira Borges) fixou um quadro geral distinguindo companhias e sociedades, respectivamente equivalentes às sociedades anónimas e às sociedades em nome colectivo⁵. Seguiu-se a Lei de 22-Jun.-1867⁶, sobre sociedades anónimas, que introduziu entre nós, antes da França e da Alemanha, o princípio da sua livre constituição.

3 **3.** O Código Comercial de 1888 fixava as duas condições essenciais da sociedade comercial (104.º): ter por objecto praticar um ou mais actos de comércio e constituir-se de harmonia com o disposto no Código⁷. De seguida (105.º), apontava três espécies: sociedades em nome colectivo, anónimas e em comandita, definindo-as em função do tipo de responsabilidade dos seus sócios.

4 **4.** A Lei de 11-Abr.-1901⁸, directamente inspirada na Lei alemã de 20-Abr.-1892, veio introduzir um novo tipo: o das sociedades por quotas, modalidade que, de longe, é hoje a mais praticada.

5 **3. Preparação.** O actual 1.º deriva directamente dos 104.º e 105.º do Código Veiga Beirão. Presente no anteprojecto de Ferrer Correia⁹, ele passaria ao projecto¹⁰ e, com poucas alterações, ao Código, onde mantém a redacção inicial.

6 **4. Aspectos europeus.** Os diplomas europeus fixam, país a país, o tipo de sociedades a que se aplicam. Normalmente visam, apenas, as sociedades anónimas e, casualmente, as por quotas. Não vêm bulir com o 1.º que, de resto, fixa um quadro comum nos países de Direito continental.

II – Teleologia e âmbito

7 **5. Teleologia geral.** O 1.º surge como uma norma de enquadramento, que aproveita para fixar quatro regras: define e enumera os tipos de sociedades comerciais, impõe, às sociedades que visem o comércio, o encargo de adoptar um desses tipos, permite as sociedades civis sob forma comercial e define o seu próprio âmbito de aplicação.

8 **6. Noção de sociedade comercial.** O 1.º pressupõe a noção geral de sociedade do 980.º do Código Civil: duas ou mais pessoas (elemento patrimonial) para o exercício em comum de certa actividade económica que não seja de mera fruição, a fim de repartirem o lucro (elemento teleológico)¹¹. A ideia do 980.º do Código Civil só funciona, todavia, perante sociedades de pessoas.

9 **Um quarto elemento – a *affectio societatis* – traduziria um elemento subjectivo correspondente à específica vontade de formar uma sociedade¹². Todavia, a doutrina actual dispensa-o, reconduzindo-o ao acordo de vontades que dá corpo ao contrato.**

⁴ Rui Figueiredo Marcos, *As companhias pombalinas* (1995).

⁵ Livro II, Título XII.

⁶ João Tavares de Medeiros, *Commentario* (1886).

⁷ J. Pinto Furtado, *Código Comercial Anotado I* (1975), 215 ss..

⁸ *Collecção Official*, 1901, 97-102.

⁹ A. Ferrer Correia, *Lei das sociedades comerciais*, 25.

¹⁰ *Código das Sociedades (Projecto)*, BMJ 327 (1983), 45-339 (56).

¹¹ RLx 7-Jun.-1990 (Silva Paixão), CJ XV (1990) 3, 134-137, STJ 17-Mai.-1995 (Cortez Neves), BMJ 447 (1995), 422-430 (428), STJ 23-Nov.-1999 (Tomé de Carvalho), BMJ 491 (1999), 258-262 (261/II), com indicações na anotação do BMJ e STJ 8-Nov.-2005 (Azevedo Ramos), Proc. 052740.

¹² STJ 13-Out.-1977 (Rodrigues Bastos), BMJ 270 (1977), 172-176 (174) e STJ 30-Jun.-1988 (Lima Cluny), Proc. 075957.

privad
estáve
a activ
organi
dispen
7. A p
de cor
tada, r
siva: b
acto su
Códig
por ná
8. A a
dade c
aceita:
ideoló
fim luc
rativas

III – A
9. O e
um act
tecnica
dade c
não é :
comerc
uma in
gio da
10. Jus
que, cc
tar, no
resse de
pações
sensível
corresp
uma ev

13 RLx
Proc. 91:
Proc. 20:
Proc. 65:
14 Antón
2.ª ed. (21
15 RPt 1
(2001) 3,
ques), CJ,

levo para a Companhia Geral do
nima. Do Marquês: também a Lei
ito comercial estrangeiro, a título
melhores influências externas.

Comercial de 1833 (Ferreira Bor-
dades, respectivamente equivalen-
ivo⁵. Seguiu-se a Lei de 22-Jun.-
s, antes da França e da Alemanha,

essenciais da sociedade comercial
o e constituir-se de harmonia com
écies: sociedades em nome colec-
tipo de responsabilidade dos seus

Lei alemã de 20-Abr.-1892, veio
dade que, de longe, é hoje a mais

e 105.º do Código Veiga Beirão.
projecto¹⁰ e, com poucas altera-

país, o tipo de sociedades a que
nas e, casualmente, as por quotas.
num nos países de Direito conti-

quadramento, que aproveita para
comerciais, impõe, às sociedades
s, permite as sociedades civis sob

o geral de sociedade do 980.º do
alidade) obrigam-se a contribuir
em comum de certa actividade
o lucro (elemento teleológico)¹¹.
te sociedades de pessoas.

o elemento subjectivo correspon-
via, a doutrina actual dispensa-o,
rato.

⁵ 1990 (Silva Paixão), CJ XV (1990) 3,
7-Mai.-1995 (Cortez Neves), BMJ 447
1 (428), STJ 23-Nov.-1999 (Tomé de
491 (1999), 258-262 (261/II), com indi-
ção do BMJ e STJ 8-Nov.-2005 (Azevedo
52740.

⁶ -1977 (Rodrigues Bastos), BMJ 270
(174) e STJ 30-Jun.-1988 (Lima Cluny),

A noção material de sociedade aproxima-se das ideias de cooperação e de organização 10
privadas. A cooperação equivale ao 980.º do Código Civil. A organização exige uma estrutura
estável, com alguma diferenciação de funções, sendo de índole mais marcadamente comercial:
a actividade é exercida em nome do conjunto¹³. O actual Direito das sociedades valoriza a
organização, em detrimento da cooperação; basta ver que admite sociedades unipessoais e que
dispensa, nas sociedades de capitais, o exercício em comum de certa actividade.

7. **A prática de actos de comércio**, seria visada pela sociedade comercial. Relevam os actos 11
de comércio objectivos, isto é, aqueles que disponham de uma regulação especialmente adap-
tada, nas leis materialmente comerciais (2.º, do CCom)¹⁴. A lei não exige uma prática exclu-
siva: basta, para a comercialidade que, no seu objecto social, a sociedade vise a prática de um
acto susceptível de ser comercial. Este elemento, embora substancial, tem escassa relevância: o
Código aplicar-se-á às sociedades que adoptem o tipo de sociedade comercial mesmo quando,
por não visarem a prática de nenhum acto comercial, sejam civis (sob forma comercial, 1.º/4).

8. **A adopção de um tipo**. A sociedade comercial é, ainda, a que adopte um tipo de socie- 12
dade comercial (1.º/2, 2.ª parte), isto é, um dos quatro tipos que o actual Direito português
aceita: nome colectivo, por quotas, anónima e em comandita. As cooperativas, por pruridos
ideológicos hoje insubsistentes, não são consideradas sociedades por, supostamente, não terem
fim lucrativo¹⁵. Todavia, quer na tradição continental, quer na legislação europeia, as coope-
rativas são sociedades, dando corpo a um quinto tipo de sociedade comercial.

III – A tipicidade

9. **O encargo da adopção de um tipo**. As sociedades que tenham por objecto a prática de 13
um acto comercial devem assumir um dos tipos de sociedades comerciais (1.º/3)¹⁶. Trata-se,
tecnicamente, de um encargo¹⁷. Não há uma obrigação jurídica de adoptar um tipo de socie-
dade comercial: a sociedade civil pura, que tenha por objecto a prática de actos de comércio,
não é ilícita; e os actos que praticar serão válidos. Simplesmente: a sociedade que se queira
comercial, se não adoptar um dos tipos legais previstos, não chegará à comercialidade¹⁸. Com
uma importante consequência prática: a sociedade “atípica” não permite, aos sócios, o privilé-
gio da limitação de responsabilidade, caindo no regime geral das sociedades civis.

10. **Justificação e conteúdo**. A tipicidade societária visa proteger a confiança dos terceiros 14
que, com ela, entrem em contacto: eles poderão, de antemão, saber aquilo com que irão con-
tar, no tocante aos aspectos essenciais abaixo apontados. Além disso, ela também serve o inte-
resse dos sócios, designadamente daqueles que, em momento superveniente, adquiram partici-
pações sociais. Eles não serão surpreendidos com a sua configuração, designadamente no ponto
sensível da sua responsabilidade pelas dívidas sociais. Finalmente: os tipos legais de sociedades
correspondem a modelos equilibrados, obtidos por sucessivas aproximações, ao longo de toda
uma evolução histórica. Apresentam as soluções historicamente mais justas.

¹³ RLx 24-Jun.-2003 (Maria do Rosário Morgado),
Proc. 9157/2003-7, RCb 20-Out.-2005 (Serra Leitão),
Proc. 2029/05 e RLx 10-Nov.-2005 (Fátima Galante),
Proc. 6557/2005-6.

¹⁴ António Menezes Cordeiro, *Manual de Direito comercial*,
2.ª ed. (2007), 189 ss..

¹⁵ RPt 14-Mai.-2001 (Teles de Menezes), CJ XXXI
(2001) 3, 204-205 (205/I), STJ 5-Fev.-2002 (Garcia Mar-
ques), CJ/Supremo X (2002) 1, 68-71 (70) e STJ 5-Dez.-

-2002 (Afonso de Melo), CJ/Supremo X (2002) 3,
156-157 (157/II), falando em concurso alargado. *Contra*,
Menezes Cordeiro 1 (2007), 365 ss. (368 ss.).

¹⁶ STJ 11-Mar.-2010 (Serra Baptista), Proc. 4056/03.

¹⁷ António Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito civil I/1*,
3.ª ed. (2007, reimp.), 359.

¹⁸ António Menezes Cordeiro 1 (2007), 256 e Oliveira
Ascensão (2000), 24 ss..

- 15 Na celebração de um contrato de sociedade, as partes dispõem de uma lata margem de manobra. Para além da decisão básica de contratar, de escolher os parceiros, de adoptar um tipo e de eger uma actividade, elas poderão conformar extensas áreas de organização social. Mas devem respeitar quatro pontos, que integram o núcleo de cada tipo: (a) a configuração da firma; (b) o regime da responsabilidade por dívidas; (c) a orgânica interna¹⁹; (d) as regras básicas quanto às participações sociais.

IV – As sociedades civis sob forma comercial

- 16 11. **O regime.** A possibilidade de as sociedades civis – portanto: aquelas que não tenham por objecto a prática de qualquer acto comercial – adoptarem um tipo de sociedade comercial, presente no 1.º/4, corresponde à tradição do Código Veiga Beirão (106.º) e à da Lei das Sociedades por Quotas (1.º, § único²⁰). Está, pois, na disponibilidade das partes. Todavia, se elas o fizerem, aplica-se o Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 2.º (Direito subsidiário)

Os casos que a presente lei não preveja são regulados segundo a norma desta lei aplicável aos casos análogos e, na sua falta, segundo as normas do Código Civil sobre o contrato de sociedade no que não seja contrário nem aos princípios gerais da presente lei nem aos princípios informadores do tipo adoptado.

Bibliografia: António Menezes Cordeiro 1 (2007), 229 ss.; António Ferrer Correia, *Lei das sociedades comerciais* (Anteprojecto), BMJ 185 (1969), 38-39.

Índice

1. Antecedentes e relevo.....	1	3. Sistema de fontes.....	6
2. Direito europeu.....	3		

- 1 1. **Antecedentes e relevo.** O recurso explícito à ordenação de fontes e à indicação de Direitos subsidiários é uma tradição do Direito português¹: O Código Veiga Beirão (1888) adoptou-a, assim confluindo com outros diplomas europeus. Com efeito, segundo o seu 3.º, *se as questões sobre direitos e obrigações comerciais não puderem ser resolvidas, nem pelo texto da lei comercial, nem pelo seu espírito, nem pelos casos análogos nela prevenidos, serão decididas pelo direito civil*². Esta regra aplicava-se às sociedades comerciais que, na época, estavam inseridas no próprio Código Veiga Beirão. A autonomização das sociedades num código próprio levou à elaboração do 2.º, aqui comentado.
- 2 O texto do 2.º aparece no anteprojecto Ferrer Correia³, daí passando ao projecto António Caeiro⁴ e ao projecto definitivo⁵. Dada a densidade regulativa assumida pelo CSC, não têm sido detectadas muitas lacunas que obriguem a recorrer ao Direito civil. Assim, não seria possível, numa sociedade por quotas, mesmo de objecto muito limitado, recorrer ao CC, para efei-

¹⁹ STJ 5-Mar.-1992 (Tato Marinho), BMJ 415 (1992), 660-670.

²⁰ Abílio Neto, *Sociedades por quotas / Notas e comentários* (1977), 33 ss..

¹ Nuno Espinosa Gomes da Silva, *História do Direito português/Fontes de Direito*, 4.ª ed. (2006), 364 ss., 464 ss. e 510 ss..

² Menezes Cordeiro, *Manual de Direito comercial*, 2.ª ed. (2007), 207 ss..

³ BMJ 185 (1969), 38, em termos mais elegantes.

⁴ RDE X/XI (1984/85), 53.

⁵ BMJ 327 (1983), 56-57.

CAPÍTULO II – Personalidade e capacidade

Artigo 5.º (Personalidade)

As sociedades gozam de personalidade jurídica e existem como tais a partir da data do registo definitivo do contrato pelo qual se constituem, sem prejuízo do disposto quanto à constituição de sociedades por fusão, cisão ou transformação de outras.

Bibliografia: Menezes Cordeiro 1 (2007), 321 ss.; Luís Brito Correia 2 (1989), 230 ss.; Pinto Furtado, *Comentário / 1.º a 19.º* (2009), 219-226; Alexandre Soveral Martins, *Da personalidade e capacidade jurídica das sociedades comerciais*, em AAVV (2007), 95-126; J. P. Fazenda Martins, *Os efeitos do registo e das publicações obrigatória na constituição das sociedades comerciais* (1994); Maria Elisabete Ramos, *Constituição das sociedades comerciais*, em AAVV (2007), 39-93.

Quanto ao levantamento (ou descon sideração): Menezes Cordeiro, *Do levantamento da personalidade colectiva*, DJ IV (1989/90), 147-161, *Da responsabilidade civil dos administradores das sociedades comerciais* (1996), § 13.º, *O levantamento da personalidade colectiva no Direito civil e comercial* (2000), 1 (2007), 375 ss. e *Tratado de Direito civil*, I/3, 2.ª ed. (2007), 671 ss., bem como as obras aí indicadas; posteriormente: Jorge M. Coutinho de Abreu, *Díálogos com a jurisprudência, II – Responsabilidade dos administradores para com credores sociais e descon sideração da personalidade jurídica*, DSR 3 (2010), 49-65; Ana Filipa Morais Antunes, *O abuso da personalidade jurídica colectiva no Direito das sociedades comerciais*, em AAVV, *Novas tendências da responsabilidade civil* (2007), 7-75; Manuel Carneiro da Frada, *Acordos parassociais “omnilaterais”/Um novo caso de “descon sideração” da personalidade jurídica?*, DSR 2 (2009), 97-135.

Índice

I – Antecedentes		IV – A cessação da personalidade	
1. O Código Comercial.....	1	8. A dissolução e a liquidação.....	13
2. Trabalhos preparatórios.....	2	V – O levantamento (ou a descon sideração) da personalidade colectiva	
II – Alcance e consequências		9. Apresentação e nota histórico-comparatística	14
3. Direito comparado.....	3	10. Grupos de casos típicos.....	17
4. Consequências.....	4	11. Confusão de esferas.....	18
III – Aquisição da personalidade		12. A subcapitalização.....	19
5. O registo.....	7	13. O atentado a terceiros.....	20
6. A ressalva da fusão, cisão ou transformação.....	11	14. O abuso da personalidade.....	21
7. Outros casos.....	12	15. Ónus da prova e conhecimento oficioso.....	23
		16. Construção jurídica e relevo prático.....	24

I – Antecedentes

1. **O Código Comercial.** A moderna teoria da personalidade colectiva foi introduzida por Guilherme Moreira¹, nos princípios do século XX. Todavia, o Código Comercial de Veiga Beirão (1888), na linha do Código de Comércio italiano de 1882, já havia proclamado (108.º) que *as sociedades comerciais representam para com terceiros uma individualidade jurídica diferente da dos associados*. Na base deste preceito, a generalidade da doutrina entendia que todas as sociedades comerciais tinham personalidade². Contra: Guilherme Moreira, para quem o 108.º citado ape-

¹ Ver Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito civil I/3*, 2.ª ed. (2007), 518 ss..

² Cunha Gonçalves 1 (1914), 233-235; José Tavares (1924), 158; Fernando Olavo (1963), 4 ss. e Pinto Furtado

I (1975), 285 ss.. Vide STJ 21-Jul.-1964 (Gomes de Almeida), BMJ 139 (1964), 351-354 (353) e STJ 16-Jan.-1970 (Campos de Carvalho), BMJ 193 (1970), 391-394 (393).

cidade

stem como tais a partir
titem, sem prejuízo do
ão ou transformação de

2 (1989), 230 ss.; Pinto Furtado,
personalidade e capacidade jurídica
, Os efeitos do registo e das publica-
te Ramos, *Constituição das socie-*

ro, *Do levantamento da personali-*
administradores das sociedades comerciais
ercial (2000), 1 (2007), 375 ss. e
indicadas; posteriormente: Jorge
le dos administradores para com cre-
55; Ana Filipa Morais Antunes,
em AAVV, *Novas tendências da*
associações "omnilaterais"/Um novo

personalidade
liquidação..... 13

o (ou a desconsideração)
le colectiva
ota histórico-comparatística 14
pícos 17
as 18
o 19
eios 20
nalidade 21
conhecimento oficioso 23
ca e relevo prático 24

lectiva foi introduzida por
ódigo Comercial de Veiga
á havia proclamado (108.º)
idade jurídica diferente da dos
dia que todas as sociedades
quem o 108.º citado ape-

STJ 21-Jul.-1964 (Gomes de Al-
964), 351-354 (353) e STJ
de Carvalho), BMJ 193 (1970),

nas traduzia autonomia patrimonial³; outros preceitos levavam-no a negar a personalidade das sociedades em nome colectivo.

2. **Trabalhos preparatórios.** A personalidade colectiva de todas as sociedades comerciais surgiu no anteprojecto Ferrer Correia⁴, tendo passado ao projecto final⁵. Anteriormente, a aquisição de personalidade era reportada à escritura: uma solução retirada do DL 42644, de 4-Nov.-1959, relativo ao registo comercial, conquanto que já se tivesse pretendido derivar a personalização do registo.

II – Alcance e consequências

3. **Direito comparado.** A personalização de todas as sociedades comerciais foi abandonada pelo CC italiano de 1942. É, também, recusada pelo Direito alemão: em ambos os casos, apenas seriam personalizadas as sociedades de capitais (por quotas e anónimas). Todavia, têm-se multiplicado os esquemas que, conduzindo a uma certa relativização da personalidade colectiva, permitem tratar as sociedades de pessoas como centros autónomos de imputação de normas jurídicas⁶.

4. **Consequências.** A personalização das sociedades comerciais tem seis consequências: (a) a sociedades tem direitos e deveres próprios, irrepercutíveis nos sócios; (b) os actos dos administradores, praticados nessa qualidade, sejam eles lícitos ou ilícitos, são imputados, apenas, à sociedade; (c) pelas dívidas da sociedade respondem os bens desta; (d) os credores individuais do sócio não podem responsabilizar os bens da sociedade: só a participação social; (e) o sócio não pode dispor dos bens da sociedade: só da sua participação social; (f) os credores da sociedade preferem sobre os bens sociais, no confronto com os credores individuais dos sócios.

No plano dos direitos próprios, irrepercutíveis nos sócios, sobressaem os direitos de personalidade⁷. Primeiro foi-lhes reconhecida tutela penal, perante crimes contra a honra⁸, numa posição mantida⁹ e hoje presente no 187.º do CP. No plano dos direitos de personalidade, sobressaem os direitos ao bom nome¹⁰ e à honra¹¹. Muito importante é o direito ao nome – à firma – que acompanha todas as sociedades comerciais, como elemento essencial – 9.º/1, c). Apenas caso a caso se poderá verificar de que direitos de personalidade podem as sociedades ser titulares. Quanto a deveres próprios, salientamos as obrigações públicas, relacionadas com o RNPC, com a tributação e com a prestação de contas e as privadas, derivadas da lei e dos contratos celebrados através dos órgãos próprios.

A personalização das sociedades significa, no fundo, que os direitos e os deveres dos seus sócios são tratados em modo colectivo. Ou seja: embora os seres humanos sejam sempre, em última análise, os únicos destinatários possíveis de normas jurídicas, a personalidade colectiva permite que, através de novos jogos de normas, os direitos e deveres daí resultantes sejam exercidos e acatados através de uma organização própria. A personalidade colectiva é um instituto

³ Guilherme Moreira, *Instituições de Direito civil* 1 (1907), 297.

⁴ BMJ 185 (1969), 41-43.

⁵ BMJ 327 (1983), 59.

⁶ Menezes Cordeiro 1 (2007), 295 ss..

⁷ *Tratado* I/3, 2.ª ed., 111 ss..

⁸ Assento STJ(P) 24-Fev.-1960 (F. Toscano Pessoa; vencidos: Alves Monteiro e Campos Carvalho), BMJ 94 (1960), 107-111 (110).

⁹ RLx 1-Abr.-1987 (Costa Figueirinhas), CJ XII (1987) 2, 181-183.

¹⁰ RPt 28-Mar.-1985 (Zeferino Faria), CJ X (1985) 2, 229-232 (231/1).

¹¹ STJ 17-Out.-2000 (Azevedo Ramos), CJ/Supremo VIII (2000) 3, 78-82: o caso *Partex*, acusada indevidamente por uma estação televisiva de ter instalado escutas no gabinete do Procurador-Geral da República; RLx 17-Set.-2009 (Afonso Henrique), CJ XXXIV (2009) 4, 79-82; RLx 23-Mar.-2010 (Aveiro Pereira), Proc. 7527/04.3.

da maior importância: esteve subjacente, pelas possibilidades organizadoras e congregadoras de pessoas e de capitais, a toda a revolução industrial e à civilização tecnológica planetária hoje existente.

III – Aquisição de personalidade

- 7 5. **O registo.** Nos termos do 5.º, as sociedades comerciais *existem como tais a partir da data do registo definitivo*. A constituição de sociedades comerciais e civis sob forma comercial está sujeita a registo obrigatório – 3.º/1, *a*) e 15.º/1, do CRCom. O registo é feito por transcrição – 53.º-A/4, *a*), *a contrario* – como o primeiro relativo à sociedade considerada – 61.º/1 – sendo, então, atribuída a matrícula (62.º, todos do CRCom). A inscrição é provisória, quando efectuada antes de titulado o contrato – 64.º/1, *a*), do CRCom. Passa a definitiva com a averbamento desse contrato. Quando a constituição da sociedade dependa de autorização especial – caso, p. ex., das instituições de crédito ou das empresas de seguros – o respectivo documento comprovativo é arquivado aquando do registo, salvo se a constituição for titulada por escritura pública que o mencione.
- 8 Pelo Direito anterior, a sociedade surgia com a formalização do contrato. Este, a partir do 89.º, *a*), do CNot de 1967 (DL 47 619, de 11-Mar.-1967) passou a requerer escritura pública (abandonada em 2006) pelo que, de certa forma, a publicidade estava assegurada. Com a exigência do registo, pelo CSC 1986, o sistema ficou mais claro.
- 9 Antes do registo, se a sociedade começar a funcionar, teremos uma sociedade irregular por incompletude, à qual se aplicam os artigos 37.º a 40.º do CSC¹². De um modo geral: são operacionais, mas não beneficiam de todos os privilégios da personalidade plena e, designadamente, da exclusiva imputação à sociedade dos actos praticados pelos administradores em seu nome e da total separação patrimonial em relação aos sócios. Todavia, já então se pode falar em pessoas colectivas rudimentares, verdadeiras sociedades: mas diversas do que ocorre, depois do registo¹³.
- 10 O actual Direito português consagra, assim, um sistema de aquisição semi-automática, da personalidade, quanto às sociedades. Ela não depende de lei especial (outorga), nem de um acto específico do Estado (concessão), nem de autorização administrativa (autorização). Mas também não se contenta, formalmente, com a mera vontade das partes (aquisição automática) antes exigindo, além desta, uma formalidade que apenas depende da vontade delas.
- 11 6. **A ressalva da fusão, cisão ou transformação.** Havendo fusão, a nova sociedade surge, plenamente, pelo registo (112.º); na cisão, outro tanto sucede com as novas sociedades, que dela derivem (120.º). Já a modificação e a transformação das sociedades não parecem depender do registo, produzindo os seus efeitos antes dele (88.º e 140.º-A)¹⁴: caso a caso será necessário relevar a precisa eficácia do registo.
- 12 7. **Outros casos.** Também nas hipóteses de constituição não-negocial de sociedades – p. ex., a constituição por diploma legal ou por decisão judicial – será necessário, caso a caso, verificar o eventual papel das inscrições registais.

IV – A cessação da personalidade

- 13 8. **A dissolução e a liquidação.** Uma vez constituída, a personalidade colectiva mantém-se, até à superveniência de uma dissolução e ao término da liquidação. Com efeito, ainda que em

¹² Menezes Cordeiro 1 (2007), 477 ss..

¹⁴ *Idem*, 536.

¹³ *Idem*, 500 ss..

liquidação, a sociedade mantém a sua personalidade (146.º/2): a extinção sobrevém, mesmo entre os sócios, com o registo do encerramento da liquidação (160.º/2).

V – O levantamento (ou a desconsideração) da personalidade colectiva

9. **Apresentação e nota histórico-comparatística.** O levantamento (ou desconsideração) 14 é o instituto pelo qual, em certas circunstâncias muito especiais, é possível não ter em conta as normas que sustentam a personalidade colectiva, de modo a imputar as obrigações da sociedade às pessoas singulares que lhe sirvam de suporte¹⁵: seja aos administradores, seja aos sócios, conforme as circunstâncias. O levantamento opera por exigência marcada da boa fé, ou seja, dos valores fundamentais do ordenamento jurídico, de tal modo que a invocação, pelos sócios ou pelos administradores da sociedade considerada, da personalidade, se configure como um abuso do direito.

O levantamento surgiu na jurisprudência norte-americana (1809), como modo de deter- 15 minar a competência jurisdicional quando estivessem em causa sociedades e, de modo autónomo, na jurisprudência alemã (1914), enquanto via para responsabilizar o sócio único de uma sociedade por quotas, quando houvesse confusão de esferas jurídicas. Apesar de há muito conhecido e praticado pela jurisprudência, o levantamento só foi teorizado em 1955, por Rolf Serick.

Em Portugal, o levantamento foi, primeiro, estudado por Ferrer Correia, a propósito das 16 sociedades unipessoais, da boa fé e do abuso do direito, em 1948¹⁶: antes do próprio Serick. Foi, depois, sendo divulgado na doutrina¹⁷, podendo considerar-se, hoje, matéria assente¹⁸. As flutuações doutrinárias têm dificultado a sua recepção na jurisprudência, que começou por ser pioneira¹⁹. Todavia, também aí o instituto do levantamento já pode ser considerado pacífico²⁰.

10. **Grupo de casos típicos.** Na concretização do levantamento da personalidade colectiva e 17 na base da prática, é possível organizar grupos de casos típicos de levantamento. Tais grupos são meramente explicativos: podemos encontrar situações de levantamento que não se deixem reconduzir, com clareza, a nenhum desses grupos, assim como encontramos situações que, em simultâneo, integrem mais de um grupo. Os grupos são os seguintes: a confusão de esferas, a subcapitalização, o atentado a terceiro e o abuso de personalidade²¹.

11. **Confusão de esferas:** ocorre quando, por inobservância das regras societárias relativas à 18 autonomia patrimonial e à prestação de contas, não fique clara a separação entre o património social e o do sócio ou sócios²². A figura pode ainda consubstanciar-se mesmo sem violação de normas jurídicas: basta que, objectivamente, ocorra a confusão de esferas quando ela pudesse

¹⁵ RPt 25-Out.-2005 (Henrique Araújo), Proc. 0524260 e STJ 18-Mai.-2006 (Sebastião Póvoas), Proc. 06A1106.

¹⁶ António Ferrer Correia, *Sociedades fictícias e unipessoais* (1948), 325.

¹⁷ Inocêncio Galvão Telles, *Venda a descendentes e o problema da superação da personalidade jurídica das sociedades*, ROA 1979, 513-562 (mas 1973), Orlando de Carvalho, *Teoria geral do Direito civil / Relatório* (1976), 46 e Menezes Cordeiro, *Da boa fé no Direito civil* (1984, 5.ª reimp., 2009), 1232 e *Direito da economia*, 1 (1986), 224-226.

¹⁸ José de Oliveira Ascensão (2000), 57 ss. e *Direito Civil/Teoria geral*, I, 2.ª ed. (2000), 318-321, Mota Pinto, *Teoria geral do Direito civil*, 3.ª ed. (1985), 127, nota 1 = 4.ª ed. (2005), 140 e Coutinho de Abreu 2 (2009), 176 ss..

¹⁹ STJ 6-Jan.-1976 (Oliveira Carvalho), BMJ 253 (1976), 150-155.

²⁰ RPt 13-Mai.-1993 (Fernandes Magalhães), CJ XVIII (1995) 3, 199-201 (200-201), STJ 6-Abr.-2000 (José Mesquita), CJ/Supremo VIII (2000) 2, 245-247 (246/II), RPt 1-Jun.-2000 (Viriato Bernardo), CJ XXV (2000) 3, 196-199 (199/III), STJ 9-Mai.-2002 (Miranda Gusmão), CJ/Supremo X (2002) 2, 53-55 (54) e STJ 23-Mai.-2002 (Abel Freire), CJ/Supremo X (2002) 2, 88-92 (90/II, mal sumariado).

²¹ RPt 24-Jan.-2005 (Domingos Morais), Proc. 0411080 e RPt 3-Mar.-2005 (Gil Roque), Proc. 1119/2005-6; em geral, STJ 11-Mar.-2010 (Serras Baptista), Proc. 4056/03, nota 19.

²² RLx 29-Abr.-2008 (Soares Gomes), CJ XXXIII (2008) 2, 130-134.

ser evitada. A confusão de esferas concretizou-se, em especial, nas situações de unipessoalidade. O 84.º/1 equivale a um afloramento pontual desta exigência do sistema. Todavia, nada a limita à unipessoalidade.

- 19 12. A **subcapitalização** manifesta-se quando uma sociedade se constitua com um capital insuficiente, insuficiência essa que, em função da designação, do objecto ou da actuação, não seja patente a quem, com ela, contacte²³. O levantamento por subcapitalização ocorre, p. ex., perante danos ecológicos provocados por petrolíferas multinacionais que usem, como armadores, pequenas sociedades com pavilhão de conveniência. Verifica-se, ainda, perante multinacionais que constituam sociedades de fachada como modo de limitar a responsabilidade por graves inobservâncias contratuais ou por actuações jurisdicionais ruinosas²⁴.
- 20 13. O **atentado a terceiros** postula o uso de uma sociedade, em termos contrários aos valores do sistema (boa fé), apenas para prejudicar terceiros. O caso de escola consiste no recurso a testas de ferro para provocar danos. O atentado a terceiros tem sido muito usado, para efeitos de levantamento, na nossa jurisprudência. Assim: venda de pais a uma sociedade de um filho, para contornar o artigo 877.º (necessidade de consentimento de irmãos²⁵); transferência de activos de uma sociedade para outra, para prejudicar os credores²⁶; situações, em geral, em que ocorra tal prejuízo, contra a boa fé²⁷. Também aqui se inclui o uso de uma sociedade para, com abuso, evitar o cumprimento das obrigações dos sócios²⁸.
- 21 14. O **abuso da personalidade** é um grupo residual que congrega todas as ocorrências em que a personalidade colectiva seja exercida em moldes que se reconduzam ao abuso do direito. Recordar-se que “abuso do direito” é, apenas, uma locução tradicional que engloba o exercício inadmissível de quaisquer posições jurídicas (e não, apenas, de direitos subjectivos). Por seu turno, a “inadmissibilidade” decorre de um exercício contrário à boa fé, ou seja: a valores fundamentais do ordenamento cuja observância seja, *in concreto*, reclamada pelo sistema jurídico.
- 22 O abuso de personalidade pode concretizar-se perante o atentado aos princípios median-tes da tutela da confiança ou da primazia da materialidade subjacente. Ela pode tomar forma através dos clássicos tipos de abuso do direito²⁹: *venire contra factum proprium*, *suppressio, tu quoque* ou *desequilíbrio* no exercício. A jurisprudência refere, com frequência, este tipo de abuso da personalidade³⁰.
- 23 15. **Ónus da prova e conhecimento officioso**. Cabe aos interessados no levantamento invo- car e demonstrar os factos de que ele dependa³¹. Uma vez que, subjacente, encontramos o abuso do direito, é de admitir o conhecimento officioso do levantamento, desde que os factos relevantes sejam apresentados ao Tribunal e desde que o pedido do autor possa ser satisfeito através dessa via. O mesmo ocorre com o abuso do direito³².

²³ Alexandre Mota Pinto, *Do contrato de suprimento / O financiamento da sociedade entre capital próprio e capital alheio* (2002), 107 ss..

²⁴ v. António Menezes Cordeiro, *Responsabilidade por informações dadas em juízo; levantamento da personalidade colectiva; dever de indemnizar*, anot. STJ 9-Jan.-2003, ROA 2004, 627-674.

²⁵ STJ 6-Jan.-1976 (Oliveira Carvalho), BMJ 253 (1976), 150-155 e RPt 13-Mai.-1993 (Fernandes Magalhães), CJ XVIII (1995) 3, 199-201.

²⁶ REv 21-Mai.-1998 (Fernando Bento), CJ XXIII (1998) 3, 258-262 (260-261).

²⁷ RLx 22-Jan.-2004 (Ezaguy Martins), Proc. 9061/2003-2, STJ 16-Nov.-2004 (Pinto Monteiro), Proc. 04A3002 e STJ 9-Dez.-2004 (Pinto Monteiro), Proc. 04A3087.

²⁸ RLx 11-Mai.-2006 (Manuela Gomes), Proc. 7541/2005-6.

²⁹ Menezes Cordeiro, *Tratado I/4* (2005), 265 ss..

³⁰ STJ 9-Mai.-2002 (Miranda Gusmão), CJ/Supremo X (2002) 2, 53-55 (54/II), embora sem fazer, *in casu*, aplicação do instituto do levantamento e STJ 9-Jan.-2003 (Ferreira de Almeida), Proc. 02B3034.

³¹ RPt 24-Jan.-2005 (Domingos Morais), Proc. 0411080 e RPt 13-Jun.-2005 (Ferreira da Costa), Proc. 0540646.

³² STJ 25-Nov.-1999 (Duarte Soares), CJ/Supremo VI (1998) 2, 138-143 (142) e STJ 11-Out.-2001 (Silva Salazar), CJ/Supremo IX (2001) 3, 65-69 (68/II); vide Menezes Cordeiro, *Tratado I/4*, 373.

16. **Construção jurídica e relevo prático.** O levantamento da personalidade já deu azo a 24 teorias subjectivas (reprimir o dolo e a má fé), a teorias objectivas (evitar o atentado aos interesses tutelados, independentemente da intenção do agente) e teleológicas (assegurar que a personalidade não seja exercida fora dos objectivos prosseguidos pelas normas em jogo). Hoje, podemos explicar a doutrina do levantamento como uma especialização, no domínio da personalidade colectiva, do instituto do abuso do direito. Perante o Direito português, a base jurídico-positiva do levantamento reside no artigo 334.º do Código Civil.

O levantamento tem um relevo prático acentuado. Com efeito, ele é especialmente útil 25 para enfrentar os grandes atentados ao ambiente (petrolíferas sob pavilhões de conveniência) e os graves incumprimentos perpetrados por multinacionais, sob sociedades de fachada. Mas opera, ainda, em defesa dos credores³³, da qualidade de vida³⁴ e, em geral, de todas as situações nas quais a simples condenação da sociedade não conduza a efeitos práticos e isso em termos tais que se atente gravemente contra os valores básicos do sistema (boa fé).

O levantamento pode ainda funcionar a favor da sociedade: p. ex., a negociação de uma 26 moratória de pagamento de livrança por um sócio avalista pode aproveitar à sociedade³⁵

O levantamento da personalidade pode ser invocado em conjunto com outros remédios 27 jurídicos³⁶. Todavia, ele vale em ambiência de boa fé: não pode um “abusador”, conluiado com outro, invocá-lo contra este³⁷.

Artigo 6.º (Capacidade)

1. A capacidade da sociedade compreende os direitos e as obrigações necessários ou convenientes à prossecução do seu fim, exceptuados aqueles que lhe sejam vedados por lei ou sejam inseparáveis da personalidade singular.

2. As liberalidades que possam ser consideradas usuais, segundo as circunstâncias da época e as condições da própria sociedade, não são havidas como contrárias ao fim desta.

3. Considera-se contrária ao fim da sociedade a prestação de garantias reais ou pessoais a dívidas de outras entidades, salvo se existir justificado interesse próprio da sociedade garante ou se se tratar de sociedade em relação de domínio ou de grupo.

4. As cláusulas contratuais e as deliberações sociais que fixem à sociedade determinado objecto ou proíbam a prática de certos actos não limitam a capacidade da sociedade, mas constituem os órgãos da sociedade no dever de não excederem esse objecto ou de não praticarem esses actos.

5. A sociedade responde civilmente pelos actos ou omissões de quem legalmente a represente, nos termos em que os comitentes respondem pelos actos ou omissões dos comissários.

³³ REv 21-Mai.-1998 e RPt 13-Jun.-2005, ambos já citados.

³⁴ RLx 30-Mar.-1995 (Almeida Valadas), CJ XX (1995) 2, 98-100: responsabilidade extracontratual da sociedade e dos gerentes por violação de direitos de personalidade de terceiros: funcionamento de um bar.

³⁵ STJ 5-Fev.-2009 (João Bernardo), CJ/Supremo XVII (2009) 1, 87-90.

³⁶ Ainda que, na prática, a jurisprudência o use quando não haja outras saídas: RPt 25-Out.-2005 (Henrique Araújo), Proc. 0524260.

³⁷ RLx 24-Jan.-2007 (Natalino Bolas), Proc. 8454/2006-4.

Bibliografia: Jorge Coutinho de Abreu (2009), 184 ss.; *id.*, *Vinculação das sociedades comerciais*, Estudos Oliveira Ascensão II (2008), 1213-1239; Pedro de Albuquerque, *A vinculação das sociedades comerciais por garantia de dívidas de terceiros*, ROA 1995, 689-711; *id.*, *Da prestação de garantias por sociedades comerciais a dívidas de outras entidades*, ROA 1997, 69-147; Carlos Osório de Castro, *Da prestação de garantias por sociedades a dívidas de outras entidades*, ROA 1996, 565-593; *id.*, *De novo sobre a prestação de garantias por sociedades a dívidas de outras entidades: luzes e sombras*, ROA 1998, 859-873; António Menezes Cordeiro 1 (2007), 331 ss.; Luís Brito Correia (1989), 245 ss.; Jorge Pinto Furtado, *Comentário / 1.º a 19.º* (2009), 226-261 Agostinho Cardoso Guedes, *A limitação dos poderes dos administradores das sociedades anónimas operada pelo objecto social no novo CSC*, RDE 1987, 127-159; João Labareda, *Nota sobre a prestação de garantias por sociedades comerciais a dívidas de outras entidades*, em *Direito societário português* (1998), 167-195; Pedro Romano Martinez/Pedro Fuzeta da Ponte, *Garantias de cumprimento*, 5.ª ed. (2006), 105 ss.; Alexandre Soveral Martins, *Da personalidade e capacidade jurídicas das sociedades comerciais*, AAVV (2007), 95-126 (108 ss.); Luís Serpa Oliveira, *Prestação de garantias a dívidas de terceiros*, ROA 1999, 389-412; José Horta Osório, *Da tomada de controlo de sociedades (takeovers) por leveraged buy-out e a sua harmonização com o Direito português* (2001), 144-155; Júlio Elvas Pinheiro, *O justificado interesse próprio do garante: sobre o artigo 6.º, n.º 3, do CSC, RFDL XXXVIII* (1997), 485-506; Raúl Ventura, *Objecto da sociedade e actos ultra vires*, ROA 1980, 5-59 e *Adaptação do Direito português à 1.ª Directiva do Conselho da CEE sobre Direito das Sociedades*, DDC 2 (1980), 89-217 (138 ss.).

Índice

I – Origens do preceito e Direito Europeu	10. Regras estatutárias.....	15
1. A origem díspar.....	11. Consequências.....	16
2. O Direito europeu.....		
3. Transposição.....	IV – Os actos gratuitos e as garantias	
	12. Generalidades.....	17
II – O princípio da especialidade e o seu alcance actual	13. Liberalidades.....	18
4. Noções básicas.....	14. Garantias a terceiros.....	21
5. Os bens de mão-morta e a doutrina <i>ultra vires</i>	15. Actos assistenciais.....	24
6. O princípio da especialidade.....	V – Capacidade de exercício	
7. A superação.....	16. Representação orgânica.....	26
	VI – Responsabilidade das sociedades	
III – As limitações à capacidade	17. Regra geral.....	28
8. Generalidades; a natureza das coisas.....	18. Os comissários.....	29
9. Normas legais.....		

I – Origem do preceito e Direito europeu

1. **A origem díspar.** O 6.º compreende normas distintas, sem equivalente no anteprojecto de Ferrer Correia. O n.º 1 proveio do 160.º, do CC; os n.ºs 2 e 3 foram elaborações autónomas; o n.º 4 adveio do anteprojecto de Raúl Ventura de transposição da 1.ª Directriz¹; o n.º 5 equivale ao 165.º do CC, constando também do 26.º do DL 49 381, de 15-Nov.-1969. Com uma pequena alteração formal, o texto da lei surgia já no projecto de 1983 (7.º)².
2. **O Direito europeu.** A 1.ª Directriz de Direito das sociedades³, fundamentalmente assente

¹ Raúl Ventura, *Adaptação do Direito português à 1.ª Directiva*, 213.

² BMJ 327 (1983), 59-60.

³ JOCE N.º L-65, 8-12, de 14-Mar.-1968; a designação oficial é Directiva n.º 68/151/CEE, do Conselho, de 9-Mar.-1968, tendente a coordenar as garantias que, para protecção dos interesses dos sócios e de terceiros, são exigidos nos Estados-Membros às sociedades, na aceção do segundo parágrafo do artigo 58.º do Tratado, a fim de tor-

nar equivalentes essas garantias em toda a Comunidade. A 1.ª Directriz foi alterada pela Directriz n.º 2003/58/CEE, de 15 de Julho: JOCE N.º L-221, 13-16, de 4-Set.-2003. O texto corrigido e actualizado da 1.ª Directriz pode ser confrontado em Menezes Cordeiro, *Direito europeu das sociedades* (2005), 127 ss.. A 1.ª Directriz foi formalmente substituída pela Directriz n.º 2009/101, de 16-Jul., JOCE N.º L-258, de 1-Out.-2009, que codificou a matéria.

ção das sociedades comerciais, Estudos vinculação das sociedades comerciais por de garantias por sociedades comerciais a ro, Da prestação de garantias por sociedade Menezes Cordeiro 1 (2007), entário / 1.º a 19.º (2009), 226-261 : das sociedades anónimas operada pelo sobre a prestação de garantias por sociedades (1998), 167-195; Pedro Romano (6), 105 ss.; Alexandre Soveral Mar-VV (2007), 95-126 (108 ss.); Luís , 389-412; José Horta Osório, Da harmonização com o Direito português garante: sobre o artigo 6.º, n.º 3, do la sociedade e actos ultra vires, ROA da CEE sobre Direito das Sociedades,

rias.....	15
.....	16
tuítos e as garantias	
.....	17
.....	18
eiros.....	21
ais.....	24
le exercício	
orgânica.....	26
dade das sociedades	
.....	28
.....	29

uivalente no anteprojecto de ram elaborações autónomas; a 1.ª Directriz¹; o n.º 5 equi-le 15-Nov.-1969. Com uma 1983 (7.º)².

3, fundamentalmente assente garantias em toda a Comunidade. A da pela Directriz n.º 2003/58/CEE, : N.º L-221, 13-16, de 4-Set.-2003. ctualizado da 1.ª Directriz pode ser rezes Cordeiro, *Direito europeu das ss.*. A 1.ª Directriz foi formalmente riz n.º 2009/101, de 16-Jul., JOCE -2009, que codificou a matéria.

no Direito alemão⁴, ocupa-se: (a) da publicidade das sociedades; (b) das obrigações contraídas pela sociedade; (c) das sociedades irregulares. Releva, aqui, o segundo aspecto, particularmente assente no artigo 9.º da Directriz:

1. A sociedade vincula-se perante terceiros pelos actos realizados pelos seus órgãos, mesmo se tais actos forem alheios ao seu objecto social, a não ser que esses actos excedam os poderes que a lei atribui ou permite atribuir a esses órgãos.

Todavia, os Estados-membros podem prever que a sociedade não fique vinculada, quando aqueles actos ultrapassarem os limites do objecto social, se ela provar que o terceiro sabia, ou não o podia ignorar, tendo em conta as circunstâncias, que o acto ultrapassava esse objecto; a simples publicação dos estatutos não constitui, para este efeito, prova bastante.

2. As limitações aos poderes dos órgãos da sociedade que resultem dos estatutos ou de uma resolução dos órgãos competentes, são sempre inoponíveis a terceiros, mesmo que tenham sido publicadas.

3. Quando a legislação nacional preveja que o poder de representar a sociedade seja atribuído por cláusula estatutária, derogatória da norma legal sobre a matéria, a uma só pessoa ou a várias pessoas agindo conjuntamente, essa legislação pode prever a oponibilidade de tal cláusula a terceiros, desde que ela seja referente ao poder geral de representação; a oponibilidade a terceiros de uma tal disposição estatutária é regulada pelas disposições do artigo 3.º.

As regras europeias são: (a) a sociedade fica obrigada pelos seus órgãos, mesmo fora do objecto social; (b) ela não fica obrigada fora dos poderes legais desses órgãos; (c) a ultrapassagem do objecto social pode, pela legislação interna, ser oponível a terceiros de boa fé; (d) as limitações estatutárias e deliberativas, mesmo publicadas, são inoponíveis a terceiros; (e) a legislação interna pode prever a oponibilidade a terceiros de certas cláusulas de representação.

3. **Transposição**⁵: feita para o CR.Com; na parte em causa, o 5.º/4. Numa interpretação conforme com a Directriz⁶, ela vai interferir em todo o preceito. O Direito europeu privilegia soluções claras e seguras, que defendam a segurança no comércio com as sociedades.

II – O princípio da especialidade e o seu alcance actual

4. **Noções básicas.** A capacidade de gozo equivale à medida de direitos e de deveres que possam ser imputados ao sujeito considerado; a capacidade de exercício equivale à medida de direitos e de deveres que o mesmo sujeito possa exercer pessoal e livremente. Esta última noção só tem alcance dogmático quando reportada a pessoas singulares. A capacidade não se confunde com a personalidade, essencialmente qualitativa.

No tocante a pessoas colectivas, não faz sentido falar em incapacidades (de exercício): elas operam com os competentes órgãos, através de nexos de organicidade.

5. **Os bens de mão-morta e a doutrina ultra vires.** As instituições eclesásticas medievais, através de doações e de legados pios, iam acumulando bens imóveis. Estes ficavam subtraídos ao comércio jurídico e aos impostos do Rei. Por isso, desde D. Dinis (Lei de 10-Jul.-1324), foram tomadas medidas destinadas a evitar esse fenómeno: as leis das desamortizações ou dos bens de mão-morta⁷. Daí resultou uma Filosofia de base: as pessoas colectivas só poderiam adquirir os direitos que fossem estritamente necessários para a prossecução dos seus fins. A sanção normal seria a perda, para o Estado, dos direitos supérfluos.

⁴ Raúl Ventura, *Adaptação*, 140 ss. e Menezes Cordeiro, *Direito europeu das sociedades cit.*, 164 ss..

⁵ Menezes Cordeiro, *Direito europeu das sociedades cit.*, 170 ss..

⁶ *Idem*, 81 ss., em geral.

⁷ Menezes Cordeiro 1 (2007), 332 ss., onde podem ser confrontadas outras leis, que se prolongaram pelo século XIX.

- 8 Em Inglaterra, a personalidade colectiva adquiria-se por lei do Parlamento (sistema de outorga). Tal lei era adoptada dentro de determinada finalidade, considerada conveniente. Caso, no seu funcionamento, a pessoa colectiva considerada praticasse actos que não se coadunassem com os seus fins, eles ultrapassariam as suas forças (*ultra vires*)⁸, sendo inválidos.
- 9 6. **O princípio da especialidade.** Na sequência das duas apontadas evoluções, veio a fortalecer-se a ideia de que a capacidade das pessoas colectivas não seria plena, como sucede com as pessoas singulares: ela antes surgiria delimitada pelos seus próprios fins⁹. Essa tradição ocasionou normas clássicas, como a do 6.º/1, 1.ª parte, retirada do 160.º, do CC.
- 10 7. **A superação.** Apesar de, pela inércia, ele ainda surgir em obras de doutrina dos nossos tempos e, como vimos, na própria lei, o princípio da especialidade já não apresenta, hoje, alcance prático, quer na doutrina¹⁰, quer na jurisprudência¹¹. Ele tem, de resto, sido suprimido nas diversas legislações, incluindo a europeia. Com efeito, as sociedades constituem-se livremente, de acordo com o figurino que os particulares interessados lhes queiram imprimir. Podem assumir os diversos fins lícitos, de acordo com o pacto social e as decisões dos seus órgãos. Qualquer limitação de capacidade seria ultrapassada nesse nível, mau grado as inevitáveis dúvidas. Por outro lado, os terceiros que contratem com a sociedade não podem ficar na contingência de ir analisar os “fins” estatutários para, daí, extraírem a validade dos actos. Em rigor: todos os actos podem servir quaisquer fins. Finalmente: o Direito comunitário não admite a invalidação de actos, mercê de restrições internas à capacidade das sociedades.

III – As limitações à capacidade

- 11 8. **Generalidades; a natureza das coisas.** O princípio da especialidade cede o passo a factores claros de delimitação da capacidade: (a) natureza das coisas; (b) normas legais; (c) regras estatutárias; (d) deliberações sociais. Os regimes são diferentes, devendo ser ponderados em separado.
- 12 O final do 6.º /1 exclui, da capacidade, os direitos e deveres inseparáveis da personalidade singular. Pela positiva, o 12.º/2 da Constituição determina que as pessoas colectivas gozam dos direitos e estão sujeitas aos deveres compatíveis com a sua natureza. *Ex rerum natura*, não cabem às sociedades situações jurídicas relativas a estados civis, de família ou sucessórios, situações de personalidade que envolvam o ser biológico, situações obrigacionais que impliquem o ser humano como tal e situações de Direito público que contemplem os cidadãos. Não ficam excluídos os direitos não-patrimoniais compatíveis com as pessoas colectivas; estas detêm certos direitos de personalidade¹² como o direito ao bom nome¹³ e o direito à honra¹⁴. A afirmação segundo a qual, pela sua natureza, a sociedade não é, tecnicamente, um “consumidor”¹⁵ deve ser matizada: assim sucede, mas no campo específico da sua actuação.

⁸ Raúl Ventura, *Objecto das sociedades e actos ultra vires*, 23 ss..

⁹ Guilherme Moreira, *Instituições de Direito Civil* 1 (1907), 316 e 317 e Manuel de Andrade, *Teoria geral da relação jurídica* 1 (1972, 3.ª reimp.), 123 ss..

¹⁰ No âmbito do Direito anterior ao CSC: José Tavares (1924), 170. Ferrer Correia tentou que ele fosse retirado do Código Civil. Todavia, ele foi aí reintroduzido aquando das revisões ministeriais, sem qualquer justificação.

¹¹ RLx 11-Mar.-2004 (Caetano Duarte), CJ XXIX (2004) 2, 86-89 (88/1) e STJ 3-Out.-2006 (Paulo Sá), Proc. 06A2006.

¹² Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito civil* I/3, 2.ª ed. (2007), 111 ss..

¹³ RPt 28-Mar.-1985 (Zeferino Faria), CJ X (1985) 2, 229-232 (232).

¹⁴ STJ 17-Out.-2000 (Azevedo Ramos), CJ/Supremo VIII (2000) 3, 78-82 (caso *Partex*) e STJ 27-Set.-2007 (Alberto Sobrinho), Proc. 07B2528.

¹⁵ RLx 15-Dez.-2009 (João Espírito Santo), Proc. 2054/08, no final.

lei do Parlamento (sistema de ade, considerada conveniente, ticasse actos que não se coaduvires)⁸, sendo inválidos.

ntadas evoluções, veio a fortaria plena, como sucede com as ios fins⁹. Essa tradição ocasioio.º, do CC.

ras de doutrina dos nossos temjá não apresenta, hoje, alcance, de resto, sido suprimido nas ades constituem-se livremente, ueiram imprimir. Podem assulecisões dos seus órgãos. Qualu grado as inevitáveis dúvidas. io podem ficar na contingência e dos actos. Em rigor: todos os itário não admite a invalidação les.

pecialidade cede o passo a facas; (b) normas legais; (c) regras s, devendo ser ponderados em

veres inseparáveis da personali- mina que as pessoas colectivas a sua natureza. *Ex rerum natura*, civis, de família ou sucessórios, ações obrigacionais que implie contemplem os cidadãos. Não is pessoas colectivas; estas detêm e¹³ e o direito à honra¹⁴. A afirmativamente, um “consumidor”¹⁵ ua actuação.

leiro, *Tratado de Direito civil I/3*, 2.ª ed.

-1985 (Zeferino Faria), CJ X (1985) 2,

-2000 (Azevedo Ramos), CJ/Supremo 8-82 (caso *Partex*) e STJ 27-Set.-2007 o), Proc. 07B2528.

z.-2009 (João Espírito Santo), Proc. l.

9. **Normas legais** excluem certas situações do âmbito das pessoas colectivas (6.º/1, *in medio*). 13
Explicitamente isso sucede com algumas leis fiscais (IRS) e com regras sobre a tutela do consumidor¹⁶ (ainda que, aí, se deva, caso a caso, verificar da hipótese da analogia). Implicitarmente, tal ocorre com os direitos reais de uso e de habitação (1484.º e ss., do CC).

Não se confundem, com estas, as puras proibições, isto é, as regras que vedem, a certas 14
sociedades, a prática de determinados actos; p. ex., 112.º/1 do RGIC, quanto à aquisição de imóveis por instituições de crédito, dependente de autorização do BP.

10. **Regras estatutárias e deliberações sociais** não limitam a capacidade da sociedade 15
(6.º/4, em transposição do 9.º da 1.ª Directriz). Por conversão legal, elas obrigam os órgãos em causa a não exceder o objecto que fixem ou a não praticarem os actos que vedem.

11. **Consequências** dos actos que excedam a capacidade de gozo¹⁷: *ex rerum natura*, são nulos, 16
por impossibilidade jurídica (280.º/1, do CC); *ex lege*, são nulos, por violação da lei (280.º/1 e 294.º, do CC), quando outra não seja a solução fixada; *ex contractu* ou *ex decisione*, são válidos, mas podem ocasionar a responsabilidade civil dos titulares envolvidos¹⁸. Admite-se a sua invalidação perante terceiros de má fé: conheciam ou não podiam ignorar as limitações derivadas do objecto social (260.º/2 e 409.º/2¹⁹, aplicáveis por analogia, a todos os tipos societários), não bastando, para isso, a publicidade comum.

IV – Os actos gratuitos e as garantias

12. **Generalidades.** O 6.º/2 e 3 estabelece um regime especial para actos gratuitos e para 17
garantias. Fê-lo usando o circunlóquio de serem ou não “contrárias ao fim da sociedade”: a lei pretende permitir ou proibir os actos em causa.

13. **Liberalidades.** Quando usuais, não são havidas como doações (940.º/2, do CC), sendo 18
permitidas, segundo as circunstâncias da época (p. ex., Natal) e as condições da própria sociedade (p. ex., folgadas) (6.º/2).

Quando não-usuais, elas são admitidas por poderem servir o interesse da sociedade, tal 19
como definido pelos órgãos competentes. Pense-se no mecenato²⁰ ou em doações com fins publicitários, directos ou indirectos²¹.

Pontualmente, serão nulas caso contundam com normas imperativas (p. ex., proibição de 20
distribuir bens aos sócios, ex 31.º/1). Em suma: a reponderação do alcance e do papel do fim da sociedade leva a permitir generalizadamente as liberalidades: cabe aos órgãos societários decidir, em cada caso, se elas ainda integram o fim da sociedade.

14. **Garantias a terceiros.** O 6.º/3, pela perífrase da contrariedade ao fim da sociedade, proíbe 21
a prestação de garantias a terceiros, salvo em duas circunstâncias: (a) justificado interesse próprio da sociedade garante; (b) situação de domínio ou de grupo. A prática tem alargado as excepções, ao ponto de consumirem a regra²². O interesse próprio justificado, que depende de opções da sociedade garante, é fácil de invocar, admitindo a jurisprudência que seja “indirecto”²³. A situa-

¹⁶ R/Cb 19-Dez.-2006 (Virgílio Mateus), Proc. 838/05.

¹⁷ Quanto à regra da nulidade: STJ 28-Out.-2003 (Moreira Alves), Proc. 03A2485.

¹⁸ R/Pt 19-Dez.-1996 (Oliveira Vasconcelos), CJ XXI (1996) 5, 222-226 (224/II).

¹⁹ STJ 1-Jul.-2010 (Álvaro Rodrigues), Proc. 15/10

²⁰ Decreto-Lei 74/79, de 16-Mar., por último alterado pela Lei 53-A/2006, de 29-Dez..

Quanto ao mecenato científico: Lei 26/2004, de 8-Jul., alterada (11.º-A) pela Lei 67-A/2007, de 31-Dez..

²¹ Menezes Cordeiro 1 (2007), 337-338.

²² Menezes Cordeiro 1 (2007), 339. Sobre o tema, Pedro de Albuquerque e Osório de Castro, escritos sup. cit..

²³ P. ex.: um estabelecimento comercial garante certas dívidas, dentro de uma política de boas relações com os moradores: RLx 11-Mar.-2004 (Caetano Duarte); CJ XXIX (2004) 2, 86-89 (88/I); uma sociedade assume cumulativamente uma dívida de uma outra, de que é sócia: STJ 17-Set.-2009 (Alberto Sobrinho), Proc. 267/09, RDS 2009, 797-808, anot. Menezes Cordeiro,

ção de domínio (486.º) e a de grupo (488.º ss.) podem ser alargadas aos grupos de facto. A jurisprudência²⁴ e a parecerística reduzem ainda a invalidação das garantias para protecção da boa fé de terceiros²⁵. As restrições do 6.º/3 reportam-se, apenas, às garantias gratuitas.

- 22 Celebrada a garantia, cabe à sociedade que invoque a nulidade o ónus da prova da ausência de interesse próprio ou da inexistência da relação de grupo²⁶.
- 23 Perante uma garantia prestada, pela sociedade, a terceiros cabe ao garantido um mínimo de indagação: quer quanto ao interesse próprio, quer quanto à relação de domínio ou de grupo. De outro modo, poderia mesmo haver *concilium fraudis*, para efeitos de pauliana. As instituições de crédito estão em condições de pedir os elementos comprovativos necessários.
- 24 **15. Actos assistenciais.** As sociedades podem assumir pensões e complementos de reforma, a trabalhadores, mas com restrições. Não se trata, em rigor, de actos gratuitos: têm uma natureza retributiva²⁷. Todavia, as inerentes prestações, quando isoladas, têm natureza aleatória, uma vez que dependem da duração da vida dos beneficiários. Há que lidar com descontos, com grandes números e com todo um cálculo actuário, típico da indústria seguradora. A lei prevê, para o efeito, os fundos de pensões²⁸.
- 25 Quanto a administradores: o 402.º/1 permite, às anónimas, estabelecer um regime de reforma por velhice ou invalidez dos administradores; o 402.º/2 reporta-se, nesse sentido, aos complementos de reforma. Todavia, essa regra deve constar do pacto social²⁹. A actividade assistencial é delicada, reservando-se a entidades apetrechadas, sob a supervisão do ISP. Assim, o preceito não é aplicável, por analogia, fora do seu preciso âmbito. A atribuição de benefícios, para além do admitido, quando suportada por descontos, poderá manter-se, todavia, sob pena de *venire contra factum proprium*³⁰.

V – Capacidade de exercício

- 26 **16. Representação orgânica.** O 6.º reporta-se à capacidade de gozo. A capacidade de exercício coloca-se num paralelo com a personalidade singular³¹: a sociedade exerce os seus direitos pessoal e livremente? Seria um erro considerar as sociedades “incapazes”, submetendo-as, como os menores, à representação legal. As sociedades, como pessoas colectivas, são centros de imputação de normas jurídicas, agindo através dos seus órgãos. Os actos praticados pelos titu-

idem, 808-809, favorável. Contra, invocando a necessidade de um interesse objectivamente demonstrável: STJ 28-Out.-2003 (Moreira Alves), Proc. 03A2485.

²⁴ STJ 22-Abr.-1997 (Lopes Pinto), CJ/Supremo V (1997) 2, 60-64 = ROA 1997, 677-690 e STJ 3-Out.-2006 (Paulo Sá), Proc. 06A2006.

²⁵ Luís Carvalho Fernandes/Paulo Olavo Cunha, *Assunção de dívida alheia – capacidade de gozo das sociedades anónimas – qualificação de negócio jurídico*, ROA 1997, 693-719, Henrique Mesquita, *Parecer*, ROA 1997, 721-737 e Luís Brito Correia, *Parecer sobre a capacidade de gozo das sociedades anónimas e os poderes dos seus administradores*, ROA 1997, 739-776; *vide*, ainda, João Labareda, *Nota sobre a prestação de garantias*, 167-195, Luís Serpa Oliveira, *Prestação de garantias por sociedades a dívidas de terceiros*, 389-412 e José Horta Osório, *Das tomadas de controlo de sociedades (takeover)*, 144 ss., citadas na bibliografia.

²⁶ STJ 17-Jun.-2004 (Quirino Soares), Proc. 04B1773 e STJ 30-Set.-2004 (Abílio Vasconcelos), Proc. 04S2540; contra: RPt 20-Mai.-1999 (Custódio Montes), CJ XXIV

(1999) 3, 189-196 (195), RLx 27-Jan.-2000 (Silva Salazar), CJ XXV (2000) 1, 100-103 (102) e R/Cb 17-Out.-2000 (Ferreira de Barros), CJ XXV (2000) 4, 37-39 (38-39). Mas atenção: a regra material é a da validade dos actos formalmente correctos; logo o facto gerador da nulidade deve ser provado por quem se queira prevalecer dela.

²⁷ Menezes Cordeiro 1 (2007), 340-341. As pensões não contendem com a natureza lucrativa das sociedades: RLx 20-Jan.-2005 (Tibério Silva), CJ XXX (2005) 1, 78-83 (82/1).

²⁸ DL 12/2006, de 20 de Janeiro, alterado pelo DL 180/2007, de 9-Mai. e pelo DL 357-A/2007, de 31-Out..

²⁹ Não bastando a sua aprovação pela assembleia geral: STJ 10-Mai.-2000 (Francisco Lourenço), CJ/Supremo VIII (2000) 2, 52-54 (54/1). Quanto à aplicação no tempo: STJ 15-Jan.-1991 (Brochado Brandão), Proc. 079574.

³⁰ RLx 20-Jan.-2005 cit., CJ XXX, 1, 82.

³¹ Menezes Cordeiro 1 (2007), 347 ss..

largadas aos grupos de facto, as garantias para protecção das garantias gratuitas.

ade o ónus da prova da ausên-

abe ao garantido um mínimo ação de domínio ou de grupo. os de pauliana. As instituições ivos necessários.

e complementos de reforma, a s gratuitos: têm uma natureza im natureza aleatória, uma vez a seguradora. A lei prevê, para

as, estabelecer um regime de ! reporta-se, nesse sentido, aos o pacto social²⁹. A actividade b a supervisão do ISP. Assim, ito. A atribuição de benefícios, á manter-se, todavia, sob pena

e gozo. A capacidade de exer- sociedade exerce os seus direi- s “incapazes”, submetendo-as, ssoas colectivas, são centros de Os actos praticados pelos titu-

(195), RLx 27-Jan.-2000 (Silva Sala- (2000) 1, 100-103 (102) e R.Cb rreira de Barros), CJ XXV (2000) 4, is atenção: a regra material é a da vali- nalmente correctos; logo o facto gera- ve ser provado por quem se queira pre-

sírio 1 (2007), 340-341. As pensões não natureza lucrativa das sociedades: RLx ério Silva), CJ XXX (2005) 1, 78-83

de 20 de Janeiro, alterado pelo DL ai. e pelo DL 357-A/2007, de 31-Out.. a sua aprovação pela assembleia geral:) (Francisco Lourenço), CJ/Supremo 2-54 (54/I). Quanto à aplicação no an.-1991 (Brochado Brandão), Proc.

005 cit., CJ XXX, 1, 82. eiro 1 (2007), 347 ss..

lares competentes projectam-se, automática e imediatamente, nas sociedades respectivas, atra- vés de vínculos de organicidade. Aplicam-se regras próprias, hoje de filiação comunitária³² e que reforçam a segurança do tráfego, perante o que resultaria da comum representação volun- tária.

O CSC não contém preceitos gerais sobre a representação. Esta é assegurada, com 27 variantes, pelos seus administradores: 192.º/1, 252.º/1 e 405.º/2, bem como 996.º/1 do CC.

VI – Responsabilidade das sociedades

17. **Regra geral.** As sociedades são responsáveis pelos actos dos seus representantes orgânicos, 28 perante terceiros, nos precisos termos em que isso suceda com quaisquer agentes: quer em termos contratuais (798.º ss.), quer em termos aquilianos (483.º, ambos do CC). Qualquer outra solução iria prejudicar o comércio, sendo injusta para as pessoas singulares.

18. **Os comissários.** O 165.º do CC consigna a responsabilidade das sociedades pelos actos 29 ou omissões dos seus representantes, agentes ou mandatários nos mesmos termos em que os comitentes respondem pelos actos ou omissões dos seus comissários. A regra reaparece no 998.º/1 do CC, quanto às sociedades civis puras e no 6.º/5 CSC, com redacção diversa: limita a referência aos comissários. Ora uma remissão para a comissão (500.º do CC) levaria a um regime mais aligeirado, uma vez que, pelo CC, exige um autónomo juízo de responsabilidade sobre a actuação do comissário. Há, assim, que recorrer à correcção interpretativa já feita a propósito do 165.º do CC³³: quanto a actos dos titulares dos órgãos, há responsabilidade directa; quando haja actos de representantes (voluntários, legalmente escolhidos e titulados), de man- datários ou agentes, a responsabilidade segue o esquema geral da comissão (500.º do CC), por via do 6.º/5.

CAPÍTULO III – Contrato de sociedade

Secção I – Celebração e registo

Artigo 7.º (Forma e partes do contrato)

1. O contrato de sociedade deve ser reduzido a escrito e as assinaturas dos seus subscritores devem ser reconhecidas presencialmente, salvo se forma mais solene for exigida para a transmissão dos bens com que os sócios entram para a sociedade, devendo, neste caso, o contrato revestir essa forma, sem prejuízo do disposto em lei especial.

2. O número mínimo de partes de um contrato de sociedade é de dois, excepto quando a lei exija número superior ou permita que a sociedade seja constituída por uma só pessoa.

3. Para os efeitos do número anterior, contam como uma só parte as pessoas cuja participação social for adquirida em regime de contitularidade.

4. A constituição de sociedade por fusão, cisão ou transformação de outras sociedades rege-se pelas respectivas disposições desta lei.

³² 8.º e 9.º/1 e 2 da 1.ª Directriz (n.º 68/151, de 9-Mar.).

³³ Marcello Caetano, *As pessoas colectivas no novo Código Civil português*, O Direito 99 (1967), 85-110 (104), Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito civil I/3*, 2.ª ed. (2007),

654 ss. e II/3 (2010), 619 ss. e RLx 17-Nov.-2004 (Sarmento Botelho), CJ XXIX (2004) 5, 152. Menezes Cordeiro 1 (2007), 256-257.

III – Regime

- 3 3. **Condução da actividade da sociedade.** O 259.º atribui à gerência a competência para a prática de todos os actos que sejam necessários ou meramente convenientes para a realização do objecto social. Com esta formulação, comete aos gerentes administrar a sociedade e, em geral, praticar todos os actos que não estejam reservados à competência do outro órgão necessário: a assembleia geral. A competência da gerência é, assim, residual, por confronto com o que se estabelece no 246.º, mas não é uma competência exclusiva. De facto, resulta da parte final do preceito que os sócios podem deliberar sobre matérias da competência dos gerentes, mesmo que não estejam reservadas, por lei ou pelo contrato de sociedade, para deliberação dos sócios: uma solução substancialmente diferente da fixada para as SA, já que, em matéria de gestão da sociedade, os accionistas apenas podem deliberar a pedido do órgão de administração (373.º/3). Esta possibilidade de avocação, pelos sócios, de matérias atinentes à gestão da SPQ, não pode conduzir à substituição da gerência pela assembleia. A intromissão da assembleia nas competências da gerência deve limitar-se à enunciação de instruções e directivas de actuação pelos gerentes².
- 4 A atribuição de competência é de tal forma genérica que só em casos excepcionais poderá o contrato de sociedade tornar mais amplos os poderes dos gerentes³.
- 5 4. **Respeito pelas deliberações dos sócios.** Permite-se aos sócios limitarem os poderes dos gerentes (246.º/1). Acresce que, como foi dito, não estão os sócios limitados quanto à competência dos gerentes, podendo deliberar sobre matéria da sua competência. Em qualquer destes casos, os gerentes estão sempre adstritos a respeitar as deliberações dos sócios. Fala-se a este propósito de um princípio de dependência de ordens ou instruções, a que corresponde um dever de obediência por parte dos gerentes⁴⁷. Essa circunstância é substancialmente diversa da que ocorre para as SA, e configura uma importante limitação nos benéficos efeitos da regra de separação entre a titularidade e administração da empresa, como forma de limitação da regra da responsabilidade limitada nas sociedades de capitais.

Artigo 260.º (Vinculação da sociedade)

1. Os actos praticados pelos gerentes, em nome da sociedade e dentro dos poderes que a lei lhes confere, vinculam-na para com terceiros, não obstante as limitações constantes do contrato social ou resultantes de deliberações dos sócios.

2. A sociedade pode, no entanto, opor a terceiros as limitações de poderes resultantes do seu objecto social, se provar que o terceiro sabia ou não podia ignorar, tendo em conta as circunstâncias que o acto praticado não respeitava essa cláusula e se, entretanto, a sociedade o não assumiu, por deliberação expressa ou tácita dos sócios.

3. O conhecimento referido no número anterior não pode ser provado apenas pela publicidade dada ao contrato de sociedade.

4. Os gerentes vinculam a sociedade, em actos escritos, apondo a sua assinatura com indicação dessa qualidade.

5. As notificações ou declarações de um gerente cujo destinatário seja a sociedade devem ser dirigidas a outro gerente, ou, se não houver outro gerente, ao órgão de fiscalização, ou, não o havendo, a qualquer sócio.

³ REv 31-Jan.-2008 (Fernando Bento), Proc. 2578/07-3.

⁴ Raúl Ventura, *Sociedades por quotas* 3, 139.

³ Raúl Ventura, *Sociedades por quotas* 3, 138.

Bibliografia: J.M. Coutinho de Abreu, *Curso de Direito Comercial 2* (2009), 540 ss.; António Menezes Cordeiro 2 (2007), 421-425; *id.*, *Direito europeu das sociedades* (2005), 169 e ss.; António Pereira de Almeida (2006), 370-373; José de Oliveira Ascensão, *Direito comercial: sociedades comerciais. Parte geral*, IV (2000), 460 ss.; Paulo Olavo Cunha (2007), 570-571; Paulo de Tarso Domingues, *A vinculação das sociedades por quotas no Código das Sociedades Comerciais*, RFDUP, 2004, 277-307; Alexandre Soveral Martins, *Capacidade e representação das sociedades comerciais*, em AAVV (2002), 470-496; Espírito Santo, *Sociedades por quotas e anónimas, vinculação: objecto social e representação plural* (2000); Raúl Ventura, *Objecto da sociedade e actos ultra vires*, ROA 1980, 5 ss.; *id.*, *Adaptação do Direito português à 1.ª Directiva do Conselho da Comunidade Económica Europeia sobre Direito das Sociedades*, DDC 2, 1980, 89-217; *id.*, *Sociedades por quotas*, 3 (1991), 157-178; *Código das Sociedades (Projecto)*, BMJ 327 (1983), 45-339; António Ferrer Correia/Vasco Lobo Xavier/Maria Ângela Coelho/António A. Cairo, *Sociedades por quotas de responsabilidade limitada/Anteprojecto de lei – 2.ª redacção e exposição de motivos*, RDE 3 (1977), 370-390.

Índice

I – Antecedentes e aspectos europeus		III – O regime	
1. Antecedentes e preparatórios.....	1	5. A ilimitação dos poderes representativos	9
2. Aspectos europeus.....	4	6. A menção da qualidade	13
		7. Notificações à sociedade	15
II – Teleologia e âmbito			
3. Teleologia geral	5		
4. O âmbito de aplicação	6		
I – Antecedentes e aspectos europeus			
1. Antecedentes e preparatórios. Em relação à SPQ os aspectos regulados por este preceito eram, no Direito pretérito, regulados nos 29.º, § 1, 30.º, 31.º, da LSQ, e 186.º, § 2, do CCom.			1
Os preparatórios do 260.º visaram a transposição da 1.ª Directriz “tendente a coordenar, para as tornar equivalentes, as garantias que são exigidas nos Estados-membros, para a protecção, dos interesses dos sócios e de terceiros” ¹ . Foram essenciais dois estudos de Raúl Ventura, <i>Objecto da sociedade e actos ultra vires</i> ² e <i>Adaptação do Direito Português à 1.ª Directiva do Conselho da Comunidade Económica Europeia sobre Direito das Sociedades</i> ³ – ainda elaborados com base no Direito anterior, e os projectos de Raúl Ventura, declaradamente inspirados na falhada reforma alemã das SPQ.			2
Corresponde ao 89.º do anteprojecto de Ferrer Correia ⁴ , passando ao 264.º do Projecto ⁵ .			3
2. Aspectos europeus: relevam os 8.º e 9.º da 1.ª Directriz. No 8.º, tratou-se da vinculação da sociedade, mesmo perante actos de representantes irregulares e, no 9.º, do problema dos actos <i>ultra vires</i> , isto é, alheios ao objecto social.			4
II – Teleologia e âmbito			
3. Teleologia geral. O 260.º fixa as circunstâncias em que o gerente vincula a sociedade: em que medida ela fica vinculada pelos negócios que o gerente ou os gerentes, em sua representação ⁶ , tenham levado a cabo. A teleologia das normas deste artigo surge, em larga medida, da necessidade de ponderar os interesses em confronto: o da sociedade que, em razão da sua natureza, necessita de um mecanismo pelo qual a sua vontade se forme; e o de terceiros, que têm			5

¹ JOCE N.º L-165, 8-12, de 14-Mai.-1965; vide António Menezes Cordeiro, *Direito europeu das sociedades* (2005), 127-134.

² ROA 1980, 5-59.

³ DDC 2 (1980), 89-217.

⁴ Cf. o competente texto em Raúl Ventura, *Sociedades por quotas* 3, 158.

⁵ *Código das Sociedades (Projecto)*, BMJ 327 (1983), 198.

⁶ Não se trata de uma situação de representação em sentido técnico. Cf. António Menezes Cordeiro 2 (2007), 421.

a expectativa de estar em relação com a sociedade, e não com os seus representantes legais que aparecem como interlocutores, se estes realizam negócios em nome da sociedade.

- 6 4. **O âmbito de aplicação.** O 260.º regula a vinculação da sociedade, pela actuação do titular do órgão de administração, no âmbito dos poderes de representação que a lei lhe confere. Quanto à representação voluntária, admissível para a prática de determinados actos ou categorias de actos, nos termos do 252.º/6; a vinculação far-se-á nos termos das regras aplicáveis ao instrumento de representação em causa e à actuação do procurador ou de mandatário com representação (262.º a 269.º do CC).
- 7 Por outro lado, quanto à vinculação da sociedade pela actuação dos seus trabalhadores, sempre que a natureza da actividade destes envolva a prática de actos jurídicos, a vinculação da sociedade decorre da concessão de poderes de representação por força do contrato de trabalho, nos termos do 115.º/3 do CT.
- 8 Diferente é a vinculação da sociedade para efeitos de responsabilidade civil por actos ilícitos praticados pelos gerentes e que consta do 6.º/5.

III – O regime

- 9 5. **A ilimitação dos poderes representativos** da gerência perante disposições constantes do contrato ou resultantes de deliberações dos sócios: para protecção dos terceiros que entrem em relação com a sociedade, por força da actuação dos gerentes, consagra-se, no 260.º/1 e 2, a regra da ilimitação nos poderes representativos dos gerentes, quando actuem “dentro dos poderes que a lei lhes confere”. Ou seja: as limitações que resultassem para a actuação do gerente, quer do contrato de sociedade, quer de deliberação dos sócios, não impedem a vinculação da sociedade pelo acto praticado pelo gerente, até porque a capacidade da sociedade não é coarctada por essas circunstâncias. Tais limitações apenas serão relevantes no quadro da responsabilização do gerente que tenha causado danos no exercício da administração, já que ele está vinculado a não exceder tais limitações. Veja-se, por exemplo, o que se refere no 6.º/4, *in fine*, quanto ao dever de não exceder o objecto social fixado no contrato de sociedade ou por deliberações sociais, ou de não praticar determinados actos proibidos pelo contrato de sociedade ou por deliberações dos sócios⁷; no 259.º quanto à necessidade de respeito pelas deliberações dos sócios na actuação da gerência; ou mesmo no 64.º/1, *b*), que impõe a actuação ponderando o interesse da sociedade e os interesses de longo prazo dos sócios. Quanto à responsabilidade do gerente, para com a sociedade ou os sócios, cf. as anotações aos 72.º a 77.º.
- 10 A limitação específica, resultante do objecto social, resulta do 260.º/2 e 3. Ponto de partida: as limitações resultantes do objecto social não limitam a capacidade da sociedade, e não impedem a sua vinculação. O 260.º/2 permite, no entanto, que sociedade possa opor a terceiros as limitações de poderes resultantes do objecto social, se o terceiro sabia, ou não podia ignorar, tendo em contas as circunstâncias, que o acto praticado não respeitava a cláusula que determina o objecto social, isto é, a terceiros de má fé.
- 11 O ponto decisivo nesta construção prende-se à instrumentalidade, directa ou indirecta, do acto em causa com o objecto social⁸. A sociedade terá de demonstrar, recaindo sobre si o ónus da prova da prova, nos termos do 342.º/2 do CC, sob pena de incorrer nas consequências negativas do *non liquet*, que o terceiro sabia que o acto se não configurava como instrumental, ainda que indirectamente, para a prossecução do objecto social, ou que, na realidade,

⁷ 6.º, anot. 15.

⁸ Alexandre Soveral Martins, *Capacidade e representação*, 490.

seus representantes legais que não se dá na sociedade.

idade, pela actuação do titular, a lei lhe confere poderes determinados actos ou categorias de actos, nos termos das regras aplicáveis ao administrador ou de mandatário com poderes.

actuação dos seus trabalhadores e dos juristas, a vinculação da sociedade ao contrato de trabalho.

responsabilidade civil por actos ilícitos.

de disposições constantes dos estatutos dos terceiros que entrem em contacto com a sociedade, consagra-se, no 260.º/1 e 2, a possibilidade de actuação dentro dos poderes do gerente para a actuação do gerente, o que não impede a vinculação da sociedade e da sociedade não é coarctada no quadro da responsabilidade, já que ele está vinculado à sociedade, já que se refere no 6.º/4, *in fine*, a actuação da sociedade ou por delicto cometido pelo contrato de sociedade em respeito pelas deliberações. Quanto à responsabilidade, consagra-se no 72.º a 77.º.

260.º/2 e 3. Ponto de partida da sociedade, e não a sociedade possa opor a terceiro que sabia, ou não podia ignorar, a cláusula que deter-

minha, directa ou indirecta, demonstrar, recaindo sobre si o risco de incorrer nas consequências da configuração como instrumental, ou que, na realidade,

não podia ignorar que isso assim acontecia. Em termos probatórios, é relevante a limitação constante do n.º 3: para demonstrar o conhecimento do terceiro, ou o dever de cognoscibilidade, quanto ao objecto social, não basta invocar a publicidade dada ao contrato de sociedade, seja por força das publicações obrigatórias, seja pelo registo comercial. A lei nada diz quanto à possibilidade de demonstração que o terceiro conhecia, ou deveria conhecer, as limitações aos poderes de actuação dos gerentes fora do problema relativo ao objecto social. No entanto, parece evidente que, também nesses casos, a protecção do terceiro se não justificaria em caso de má fé da sua parte. Já se defendeu a possibilidade de demonstração do conhecimento do terceiro, como forma de afastar a vinculação da sociedade, mesmo nos casos não regulados no n.º 3, por aplicação analógica do 266.º/1 do CC⁹. Apesar da ilimitação dos poderes representativos dos gerentes, perante cláusulas dos contratos ou deliberações dos sócios, a vinculação da sociedade depende de os gerentes terem actuado “dentro dos poderes que a lei lhes confere”, como se disse. Ou seja, os poderes representativos do gerente não podem ultrapassar os limites que a lei imponha para a sua actuação. Não poderá haver, assim, por exemplo, vinculação quanto a matérias que a lei tenha, injuntivamente, reservado à competência de outros órgãos. O mesmo sucede se a lei, de forma injuntiva, sujeitar categorias de actos a certos condicionamentos, como acontece quando se exige sobre eles deliberações dos sócios (cf. 246.º/1). Na limitação da representação não ficam incluídos os actos supletivamente reservados a gerência (p. ex., 246.º/2)¹⁰, dispensando os terceiros de verificar o teor concreto dos estatutos.

O interesse que se protege pela norma consagrada no 260.º/1 é o de terceiro que contrata com a sociedade. A tutela desse interesse faz-se de forma injuntiva, pela que a ilimitação dos poderes de representação dos gerentes não pode ser afastada pela vontade, mesmo que unânime, dos sócios, sob pena de nulidade da respectiva deliberação, nos termos do 56.º/1¹¹.

6. **A menção da qualidade.** Diz-se no n.º 4 que, em actos escritos, os gerentes vinculam a sociedade apondo a sua assinatura com indicação dessa qualidade. A menção da qualidade desempenha a função da *contemplatio domini* em sede de representação, ou seja, a menção de actuação em nome de outrem, no qual se repercutem directamente os efeitos resultantes da actuação do representante. A actuação do gerente em nome da sociedade é um requisito específico da vinculação da sociedade, como resulta do 260.º/1. A função desta exigência é, essencialmente, a deixar inequívoco que o gerente não se vincula pessoalmente pelo contrato, mas que vincula a sociedade que representa.

Não tem sido pacífico, ao nível jurisprudencial, o entendimento sobre o significado a atribuir a esta menção de actuação na qualidade. Exigiu-se já, por um lado, que a menção se fizesse de forma expressa, pela utilização das fórmulas sacramentais, “o gerente”, ou “a gerência”, seguidas da assinatura¹². O problema foi sobretudo discutido a propósito da vinculação de sociedades, pela assinatura de gerentes em títulos de crédito, relativamente a obrigações cambiais. Numa linha substancialmente diferente, entende-se que bastará que resulte do documento a actuação na qualidade, sendo suficiente, por exemplo, a assinatura do gerente por

⁹ António Pereira de Almeida (2006), 368.

¹⁰ Alexandre Soveral Martins, *Capacidade e representação*, 494; contra, Raúl Ventura, *Sociedades por quotas* 3, 163 e Espírito Santo, *Sociedades por quotas*, 284.

¹¹ Nesse sentido, STJ 23/Set.-2008 (Azevedo Ramos), Proc. 08A2239 e RLx 17-Mar.-2009 (Rosário Gonçalves), Proc. 802/05.1YXLSB.L1.

¹² Nesse sentido, RCB 26-Mai.-1992 (Mário Crespo), BMJ 417 (1992), 832. Decidiu-se em RLx 18-Jun.-2009

(Nelson Borges Carneiro), Proc. 2980/04.8TJLSB.L1-2, que “a vinculação da sociedade resulta de o acto ser praticado em seu nome, não se exigindo palavras sacramentais, nome que não tem obviamente de ser invocado de forma expressa, podendo igualmente resultar das circunstâncias em que a assinatura pessoal do gerente foi subscreta ou o acto praticado”.

baixo do carimbo da sociedade¹³, para que aquela indicação se considere feita. Sobre essa matéria foi proferido um Acórdão de Uniformização de Jurisprudência, fixando jurisprudência no sentido de que a indicação da qualidade de gerente, em actos escritos, pode ser deduzida, nos termos do 217.º do CC, de factos que com toda a probabilidade a revelem¹⁴. E, de facto, se é manifesta a actuação na qualidade de gerente no contexto do acto escrito, a invocação da ausência de indicação expressa poderia mesmo configurar abuso de direito, na modalidade de *tu quoque*, em função do qual a sociedade utilizaria uma irregularidade imputável a um seu próprio agente para se eximir da sua vinculação para com terceiros.

- 15 7. **Notificações à sociedade.** No 260.º/5 regula-se o problema das comunicações formais entre o gerente e a sociedade. Um caso significativo diz respeito à comunicação a que se refere o 258.º/1, relativo à renúncia do gerente. Nas situações de gerência plural a declaração deve ser dirigida a outro gerente. Se não houver gerência plural, então a declaração ou notificação deve ser dirigida ao órgão de fiscalização. Se ele também não existir, a notificação ou declaração podem ser dirigidas a qualquer sócio.

Artigo 261.º (Funcionamento da gerência plural)

1. Quando haja vários gerentes e salvo cláusula do contrato de sociedade que disponha de modo diverso, os respectivos poderes são exercidos conjuntamente, considerando-se válidas as deliberações que reúnam os votos da maioria e a sociedade vinculada pelos negócios jurídicos concluídos pela maioria dos gerentes ou por ela ratificados.

2. O disposto no número anterior não impede que os gerentes deleguem nalgum ou nalguns deles competência para determinados negócios ou espécie de negócio, mas, mesmo nesses negócios, os gerentes-delegados só vinculam a sociedade se a delegação lhes atribuir expressamente tal poder.

3. As notificações ou declarações de terceiros à sociedade podem ser dirigidas a qualquer dos gerentes, sendo nula toda a disposição em contrário do contrato de sociedade.

Bibliografia: J.M. Coutinho de Abreu, *Curso de Direito Comercial* 2 (2009), 543 ss.; António Menezes Cordeiro 2 (2007), 425-427; *id.*, *Direito europeu das sociedades* (2005), 174 ss.; António Pereira de Almeida (2008), 377-381; José de Oliveira Ascensão, *Direito comercial: sociedades comerciais. Parte geral*, IV (2000), 482-485; Paulo Olavo Cunha (2007), 571-572; Alexandre Soveral Martins, *Capacidade e Representação das Sociedades Comerciais*, em AAVV (2002), 470-496; João Espírito Santo, *Sociedades por quotas e anónimas, vinculação: objecto social e representação plural* (2000); Raúl Ventura, *Objecto da sociedade e actos ultra vires*, ROA 1980, 5 ss.; *id.*, *Adaptação do Direito português à 1.ª Directiva do Conselho da Comunidade Económica Europeia sobre Direito das Sociedades*, DDC 2 (1980), 89-217; *id.*, *Sociedades por quotas* 3 (1991), 177-201; *Código das Sociedades (Projecto)*, BMJ 327 (1983), 45-339; António Ferrer Correia/Vasco Lobo Xavier/Maria Ângela Coelho/António A. Caeiro, *Sociedades por quotas de responsabilidade limitada/Anteprojecto de lei – 2.ª redacção e exposição de motivos*, RDE 3 (1977), 370-390.

¹³ Assim, em RLx 20-Nov.-1997 (Sousa Grandão), CJ XXII (1997) 5, 93-95.

¹⁴ STJ 1/2002 (Afonso de Melo), em DR. I série-A, n.º 20, 24-Jan.-2002, 498-502.

- 2 2. **Os estatutos:** cabe-lhes fixar o número de administradores cuja intervenção é necessária para a vinculação da sociedade (408.º/1, *in fine*), bem como os poderes de representação dos administradores-delegados, dentro da delegação do CA (408.º/2)³.
- 3 3. **Supletivamente,** a sociedade vincula-se pelos negócios concluídos pela maioria dos administradores (representação conjunta) ou por eles ratificada (408.º/1, 1.ª parte)⁴.
- 4 4. **Representação passiva:** as notificações ou declarações de terceiros à sociedade podem ser dirigidas a qualquer dos administradores, sendo nula toda a disposição em contrário do contrato de sociedade (408.º/3): trata-se de proteger terceiros. Assim, é nula a notificação feita a um gerente de agência bancária⁵.
- 5 5. **Representação activa:** embora o 408.º contenha regras gerais de representação, a representação activa (vinculação) consta do 409.º, estando profundamente moldada pelo Direito europeu.

Artigo 409.º (Vinculação da sociedade)

1. Os actos praticados pelos administradores, em nome da sociedade e dentro dos poderes que a lei lhes confere, vinculam-na para com terceiros, não obstante as limitações constantes do contrato de sociedade ou resultantes de deliberações dos accionistas, mesmo que tais limitações estejam publicadas.

2. A sociedade pode, no entanto, opor a terceiros as limitações de poderes resultantes do seu objecto social, se provar que o terceiro sabia ou não podia ignorar, tendo em conta as circunstâncias, que o acto praticado não respeitava essa cláusula e se, entretanto, a sociedade o não assumiu, por deliberação expressa ou tácita dos accionistas.

3. O conhecimento referido no número anterior não pode ser provado apenas pela publicidade dada ao contrato de sociedade.

4. Os administradores obrigam a sociedade, apondo a sua assinatura, com a indicação dessa qualidade.

Bibliografia: vide a dos 6.º e 408.º.

Índice

1. Alteração	1	4. Limitações estatutárias	6
2. Direito europeu	3	5. A assinatura	8
3. A vinculação	4		

- 1 1. **Alteração.** Na versão original, o n.º 2 dispunha¹:

A sociedade pode, porém, opor a terceiros as limitações de poderes resultantes do seu objecto social, se provar que o terceiro tinha conhecimento de que o acto praticado não respeitava essa cláusula do contrato e se, entretanto, a sociedade o não assumir, por deliberação expressa ou tácita dos accionistas.

³ Não pode o PCA, preterindo o 406.º, f) e o 497.º/2, prestar garantias: STJ 11-Jan.-2001 (Neves Ribeiro), CJ/Supremo IX (2001), 63-65 (64/II).

⁴ RCh 11-Nov.-2003 (Artur Dias), Proc. 2074/03.

⁵ RLx 30-Nov.-1995 (Luís Fonseca; vencido: Noronha Nascimento), CJ XX (1995) 5, 129-130.

¹ DR I Série, n.º 201, de 2-Ser.-1986, 2368/1.

dores cuja intervenção é necessária
no os poderes de representação dos
8.º/2)³.

concluídos pela maioria dos admi-
408.º/1, 1.ª parte)⁴.

de terceiros à sociedade podem ser
a disposição em contrário do con-
Assim, é nula a notificação feita a

s gerais de representação, a repre-
fundamente moldada pelo Direito

siedade)

o nome da sociedade e dentro
com terceiros, não obstante
resultantes de deliberações dos
adidas.

ros as limitações de poderes
eiro sabia ou não podia igno-
raticado não respeitava essa
por deliberação expressa ou

não pode ser provado ape-

ndo a sua assinatura, com a

estatutárias 6
..... 8

poderes resultantes do seu objecto
aticado não respeita essa cláusula do
o expressa ou tácita dos accionistas.

95 (Luís Fonseca; vencido: Noronha
C (1995) 5, 129-130.
11, de 2-Set.-1986, 2368/I.

A redacção actual adveio do DL 280/87, de 8-Jul.²: visou frisar a natureza ética da boa fé do terceiro (sabia ou não podia ignorar), em detrimento de uma fórmula puramente psicológica (tinha conhecimento), merecendo aplauso.

2. **Direito europeu.** O 409.º efectua a transposição do 9.º da 1.ª Directriz de Direito das sociedades. Remete-se para as anotações 4 a 6 ao 6.º, com indicações.

3. **A vinculação** opera quando: (a) administradores, indicando agir nessa sua qualidade (*vide* 409.º/4); (b) em nome da sociedade (409.º/1, início); (c) pratiquem actos dentro dos poderes que a lei lhes confere (409.º/1, seguinte)³.

A vinculação não opera se se tratar de uma actuação fora dos poderes legais (p. ex., matéria reservada, por lei, à assembleia geral ou ao conselho fiscal).

4. **Limitações estatutárias**, bem como as resultantes de deliberações de accionistas, são irrelevantes, mesmo quando publicadas (409.º/1, *in fine*)⁴. Todavia, tais limitações serão operacionais caso se mostre que o terceiro as conhecia ou devia conhecer: se necessário sob invocação de abuso do direito (334.º, do CC).

As limitações resultantes do objecto social também são inoponíveis a terceiros, salvo se estes conheciam ou deviam conhecer a limitação (409.º/3)⁵; ressalvada fica, naturalmente, a assunção, por deliberação expressa ou tácita dos accionistas (409.º/2, *in fine*): está em causa uma espécie de alteração dos estatutos. A mera publicação não prova o conhecimento pelo terceiro (409.º/3). O ónus da prova do conhecimento cabe, como é lógico, à sociedade⁶.

5. **A assinatura** dos administradores, com a indicação dessa qualidade, obriga a sociedade (409.º/4)⁷. Em qualquer dos casos, o administrador que vincule a sociedade fora do que a lei ou os estatutos o permitam, é responsável⁸.

Artigo 410.º (Reuniões e deliberações do conselho)

1. O conselho de administração reúne sempre que for convocado pelo presidente ou por outros dois administradores.

2. O conselho deve reunir, pelo menos, uma vez em cada mês, salvo disposição diversa do contrato de sociedade.

3. Os administradores devem ser convocados por escrito, com a antecedência adequada, salvo quando o contrato de sociedade preveja a reunião em datas prefixadas ou outra forma de convocação.

4. O conselho não pode deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

² DR I Série, n.º 154, de 8-Jul.-1987, 2665/II.

³ RPt 19-Dez.-1996 (Oliveira Vasconcelos), CJ XXI (1996) 5, 222-226 (224/I); STJ 27-Mar.-2001 (Silva Paixão), CJ/Supremo IX (2001) 1, 183-184; STJ 3-Out.-2006 (Paulo Sá), Proc. 06A2006.

⁴ STJ 3-Mai.-1995 (Costa Marques), BMJ 447 (1995), 520-527 (525); STJ 17-Out.-1995 (Fernando Fabião), Proc. 087015; STJ 17-Dez.-1997 (Costa Soares), Proc. 97B404.

⁵ RLx 4-Jul.-1991 (Boavida Barros), CJ XVI (1991) 4, 167-169 (169/II); RPt 22-Nov.-2001 (Pinto de Almeida), Proc. 0130970.

⁶ RLx 27-Jun.-2000 (Ferreira Girão), Proc. 0028657; RLx 27-Mai.-2003 (Mário Ruas Dias), CJ XXVIII (2003), 3, 88-91 (90/I).

⁷ RLx 5-Nov.-1992 (Nascimento Gomes), Proc. 0048786; RPt 13-Jul.-1993 (Norberto Brandão), CJ XVIII (1993) 4, 200-203 = BMJ 429 (1993), 877; RLx 20-Jan.-1994 (Mário Ruas Dias), Proc. 0077812; RPt 18-Abr.-1996 (Passos Lopes), Proc. 9630057; RLx 28-Mar.-2000 (Roque Nogueira), Proc. 0080301.

⁸ STJ 14-Mar.-2006 (Azevedo Ramos), Proc. 06A195.